



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.959 - DF (2010/0006425-2)

**RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : RINALDO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ RIBEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
**ASSISTENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
**PROCURADOR : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E
OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR ORIUNDO DE DENÚNCIAS DE DEPUTADO ESTADUAL QUE POSTERIORMENTE ATUA COMO AUTORIDADE JULGADORA. INTERESSE DIRETO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ARTIGO 18 DA LEI N.º 9.784/1999. OCORRÊNCIA.

1. O Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos que condicionam a sua validade, dentre as quais a da isenção dos agentes públicos que nele tem atuação.

2. Uma vez demonstrado o interesse da autoridade julgadora na condução do processo administrativo e no seu resultado, seja interesse direto, seja o interesse indireto, o fato do denunciante ter julgado os denunciados configura uma ofensa ao princípio da imparcialidade, caracterizando vício insanável no ato administrativo objeto da impetração.

3. Procurador federal que opina no sentido da nulidade do processo administrativo, e posteriormente é designado para presidir a Comissão instaurada para apurar os mesmos fatos e indiciados, resulta na contrariedade ao postulado da imparcialidade da Administração Pública.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.959 - DF (2010/0006425-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rinaldo Sabino dos Santos contra ato do Ministro de Estado do Ministério do Meio Ambiente, consubstanciado na Portaria n.º 349 de setembro de 2009, que lhe aplicou pena de demissão do cargo de técnico administrativo do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, "por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie e improbidade administrativa" (fl. 1768).

Alega o impetrante, em resumo, nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na edição da referida Portaria, em virtude da parcialidade e impedimento da autoridade julgadora, bem como pela ofensa ao princípio da proibição da **reformatio in pejus**.

Colhem-se da inicial os seguintes trechos:

*"No ano de 2006, quando exercia mandato eletivo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro, o ora Ministro do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc., autoridade coatora no presente **mandamus**, enviou ao Delegado da Polícia Federal Alexandre Silva Saraiva denúncia escrita e documentos com acusações de suposta prática de corrupção por servidores do IBAMA, dentre eles o impetrante, conforme prova anexada do termo de depoimento do citado Delegado de Polícia Federal... .*

(...)

Naquela ocasião foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, PAD n.º 02022.000495/2007-29, baseado no inquérito presidido pelo Delegado federal Alexandre Silva Saraiva (Operação Euterpe), a fim de apurar as denúncias feitas pelo então Deputado Estadual Carlos Minc, acerca das supostas práticas ilícitas perpetradas pelos servidores públicos da referida Autarquia Federal, dentre eles o ora impetrante, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação anexada.

(...)

Após regular processamento e análise das provas, a comissão processante do PAD (...) concluiu pela inocência do servidor Rinaldo Sabino dos Santos, ora impetrante, não indiciando o referido servidor, vale dizer, concluindo por sua absolvição, conforme comprovação anexada (...)

Misteriosamente, em pareceres alheios à comissão processante, o primeiro emitido pelo Procurador Federal José Batista Lima opinando pela anulação parcial do PAD n.º 02022.000495/2007-29 e o segundo, também de forma inexplicável e misteriosa, emitido pelo Procurador Federal Elielson Ayres de Souza, que opinou pela anulação total do referido PAD, sob a alegação de que os princípios do contraditório e da ampla defesa haviam sido violados, com prejuízo para os servidores sindicados (...)

Assevere-se que, o Procurador Federal Elielson Ayres de Souza, sem qualquer vinculação com o citado PAD, emitiu voluntariamente, em 27 de agosto de 2008, o parecer sugerindo a anulação total do mesmo, tendo sido, estranhamente, em data posterior, 20 de novembro de 2008, indicado e nomeado para presidir o PAD, instaurado sob o n.º 02022.003325/2008-87, para supostamente apurar os mesmo fatos apurados no PAD n.º 02022.000495/2007-29, onde, efetiva e comprovadamente, o servidor Rinaldo Sabino dos Santos foi absolvido.

*Neste novo procedimento investigatório, sob a presidência do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza, o servidor Rinaldo Sabino dos Santos, ora impetrante, foi indiciado e condenado à pena de demissão, em total contrariedade às provas carreadas ao PAD n.º 02022.000495/2007-29 anulado **ab initio**.*

(...) (fls. 6/8)

Durante o processamento do novo PAD n.º 02022.003325/2008-87, o ora impetrante insurgiu-se de forma expressa em sua defesa administrativa, suscitando a interferência e parcialidade do Ministro do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc, em razão do mesmo ter concedido entrevista ao jornalista Osvaldo Bertolino do Jornal Gazeta Mercantil, em 23 de março de 2009, afirmando que 'só no IBAMA do Rio vamos fazer um ato exonerando cerca de 30 funcionários, no mês que vem' adiantando e pré-julgando sua decisão, mesmo antes do parecer conclusivo da comissão processante, que foi lavrada, tão somente, em 19 de junho de 2009, com a ata de encerramento em 15 de julho do mesmo ano (...).

Como se vê, desponta a clara e incessante intenção do senhor Ministro do Meio Ambiente que, em expresse Pre-julgamento, adiantou à imprensa, antes da comissão haver concluído sua função, ou seja, muito antes da mesma ter elaborado a ata de indiciamento, que os imputados no processo disciplinar seriam demitidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se, pois, a feroz busca pela condenação, independentemente da análise imparcial, do julgamento justo e sensato dos fatos, haja vista a 'previsão' do Ministro, ora autoridade impetrada, que se materializou nos indiciamentos, especialmente do presente signatário.

(...)

Sob outro prisma, a escolha dos membros do colegiado processante pelo novo Presidente do IBAMA, após nomeação pelo denunciante, ora impetrado, depois deste ter sido nomeado Ministro do Meio Ambiente, através do Decreto Presidencial de 26 de maio de 2008 e publicado no DOU de 27 de maio do mesmo ano, também propicia atentado à imparcialidade, visto que o agente hierárquico superior pode atuar, como de fato atuou, de forma dirigida, seja direta ou indiretamente, na nomeação de certos componentes da trinca disciplinar como forma de assegurar o juízo final desfavorável ao servidor processado.

(...)

... a atribuição conferida à Administração Pública de anular ex officio o processo administrativo disciplinar, deve resultar da existência de fatos novos que autorizem a reabertura do mesmo.

... não poderá haver agravamento da situação do processado, no presente caso o ora impetrante que, como já afirmado e provado, foi inocentado no PAD n.º 02022.000495/2007-29, sem a superveniência de qualquer fato novo que autorizasse a sua anulação pelo Poder Público (...) (fls. 22/23)".

O Ministro do Meio Ambiente, por sua vez, informa que não há falar em imparcialidade, pois a denúncia anteriormente feita, quando ainda exercia mandato eletivo na Câmara Estadual, não caracteriza sua parcialidade no julgamento do processo disciplinar.

Alega a inexistência de agravamento de sanção ou dupla punição pelos mesmos fatos, porquanto não ocorreu revisão do processo disciplinar, mas sim, declaração de nulidade do primeiro processo em razão de ilegalidades, esclarecendo que "o julgamento é um ato vinculado, não podendo a administração dispor de qualquer liberdade em sua fixação, pelo que a pena de demissão não poderia ter sido atenuada para a de suspensão, como ocorreu no julgamento declarado nulo" (fl. 1793)

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1777/1778)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido da denegação da segurança, em parecer resumido nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Procedimento Administrativo Disciplinar. Aplicação da pena de demissão. Alegações de imparcialidade da Autoridade Julgadora e de que a mesma não poderia aplicar a punição disciplinar em desacordo com a conclusão da aludida Comissão. A autoridade julgadora não está adstrita ao parecer exarado pela Comissão Processante. Precedentes. Conclusão ou sugestão de pena a ser aplicada não vincula a autoridade indigitada coatora, esta responsável pelo julgamento e, se for o caso, aplicação da reprimenda (artigo 167 da Lei n.º 8.112/1990). Cometimento de infrações disciplinares suficientes para supedanear o ato demissional. Ausência de qualquer eiva de ilegalidade no PAD. Inexistência de direito líquido e certo. Parecer pela denegação da segurança." (fl. 1800)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.959 - DF (2010/0006425-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Visa a impetração a nulidade da Portaria n.º 349 de 24 de setembro de 2009, mediante a qual o Ministro do Meio Ambiente aplica pena de demissão ao impetrante do cargo de Técnico Administrativo do IBAMA, com base nos artigos 136 e 137, parágrafo único, da lei n.º 8.112/1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie e improbidade administrativa.

Consta da inicial, no tocante a nulidade, que o processo administrativo apresenta vícios formais, notadamente a parcialidade da autoridade julgadora ao concluir pela pena de demissão, uma vez que teria interesse na exclusão do servidor.

Vale ressaltar que, como exposto no relatório, o impetrante foi absolvido das acusações no primeiro processo administrativo, contudo, todo o feito foi anulado pelo Presidente do IBAMA, quando o autor das denúncias já se encontrava como titular da Pasta do Meio Ambiente.

Noticia-se, também, que no próprio site do Ministério do Meio Ambiente havia informe da preocupação do titular da Pasta em demitir os servidores envolvidos na investigação realizada pela Polícia Federal originada pelas suas denúncias, independentemente da conclusão do relatório da Comissão processante.

O processo administrativo que resultou na demissão do impetrante foi instaurado em razão das denúncias feitas pelo então Deputado Estadual Carlos Minc, e a sua pena foi aplicada pela autoridade máxima do órgão, Ministro do Meio Ambiente, que na época do segundo procedimento administrativo era exercido pelo denunciante.

Portanto, em síntese, a pessoa que apresentou os fatos ensejadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura do primeiro processo administrativo, nomeou a autoridade para anular o referido PAD e determinar a instauração de outro, foi a mesma a assinar a Portaria de demissão.

A despeito das alegações de que a autoridade agiu com imparcialidade ao editar a portaria de demissão, os fatos demonstram, no mínimo, a existência de impedimento direto da autoridade julgadora no processo administrativo disciplinar, bem como suas manifestações evidenciaram seu interesse no resultado do julgamento.

A Lei n.º 9.784/1999, aplicável a todos os processos administrativos, dispõe sobre o impedimento da seguinte forma:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Na doutrina, José dos Santos Carvalho Filho, in *Processo Administrativo Federal*, 3ª Edição, Ed. Lumen Juris, trata a respeito do princípio da imparcialidade nos seguintes termos:

"As decisões, de modo geral, sejam elas oriundas da atividade jurisdicional ou administrativa, somente se legitimam se o autor da decisão tiver um mínimo que seja de imparcialidade.

Se esta é exigido como postulado fundamental no processo judicial, não pode ser postergada no processo administrativo, onde também podem ser objeto de decisão da autoridade questões de grande interesse e relevância para os administrados e para a própria Administração.

(...)

Em relação ao processo administrativo, é certo que, embora nem sempre haja litígio a ser solvido, há interesses e direitos dos administrados a serem resguardados, de modo que não é de menor relevância a situação de equidistância exigida do administrador em relação aos interessados. Em outras palavras, o administrador deve situar-se em condição jurídica de nível tal que possa transmitir confiança aos administrados para enfrentar as questões e os pedidos a seu cargo, sem que sua atuação desperte suspeitas e desconfianças por parte daqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisam socorrer-se do processo administrativo.

Se o administrador não tem imparcialidade para conduzir e decidir processos administrativos é porque favorece ou prejudica o interessado, conduta totalmente antagônica ao objetivo que lhe deve nortear a atividade, ou seja, o interesse público.

Vício dessa ordem revela claro desvio de poder, conduta ilegal que deve ser corrigida na via administrativa ou judicial.

(...)

Interesse na Matéria - há impedimento do administrador quando este possui interesse direto ou indireto na matéria (art. 18, I).

(...)

*A lei alude a interesse direto ou indireto. A única diferença entre tais categorias de interesse reside no vínculo maior ou menor do interesse do agente no que se relaciona com a matéria objeto do processo. Inexiste, contudo, uma linha demarcatória precisa para distinguí-los. **Será direto o interesse quando não houver qualquer dúvida de que a autoridade desejaria ver a matéria tratada de determinada forma.** O interesse indireto já não será tão óbvio, mas resultará de uma série de indícios de que o agente receberá vantagem ou sofrerá prejuízo conforme a solução imprimida à matéria em questão.*

Repita-se, porém, que a hipótese não apresenta a objetividade própria dos impedimentos. Não existem parâmetros fixos e certos que demonstrem a ocorrência desse tipo de impedimento, razão por que as situações deverão ser analisadas caso a caso. Seja como for, não se poderá negar que a conclusão sobre a existência, ou não, de interesse direto ou indireto vai ter escora, em última análise, em juízo de valor daquele que interpretar a hipótese." (pgs. 136/138 - sem destaque no original)

A meu ver, a atuação do então Ministro do Meio Ambiente no julgamento dos fatos apurados em processo administrativo oriundo de suas próprias denúncias evidenciam seu interesse direto na demissão dos servidores envolvidos, ainda que para alguns tenha havido interesse indireto, no meu sentir o interesse de Sua Excelência era a demissão dos envolvidos, independente apuração dos fatos e da conduta de cada servidor investigado.

De qualquer sorte, uma vez demonstrado o interesse da autoridade julgadora na condução do processo administrativo e no seu resultado, seja interesse direto, seja o interesse indireto, o fato do denunciante ter julgado os denunciados configura uma ofensa não somente ao princípio da imparcialidade, mas também da moralidade e razoabilidade, bem como desvio de finalidade do ato administrativo que na presente hipótese parece atender mais ao interesse pessoal que ao público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizando vício insanável no ato administrativo objeto da impetração.

Sobre o princípio da imparcialidade, trago à colação os seguintes trechos da obra O Controle dos Atos Administrativos, de Juarez Freitas, 4ª Edição, 2009, Editora Malheiros:

"O princípio da imparcialidade (que o constituinte preferiu denominar princípio da impessoalidade) deriva do princípio geral da igualdade. Mister traduzi-lo como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação antijurídica, negativa e atentatória contra os direitos fundamentais e, noutra faceta, como obrigação de reduzir as desigualdades iníquas, nos termos do art. 3º da CF. Em outra dicção, quer-se 'objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades'. Trata-se, então, da vedação de discriminação negativa, mas não só. Impõe-se praticar ações afirmativas ou discriminações inversas e positivas, justificadamente proporcionais e igualitárias.

Segundo o princípio em tela, a Administração Pública precisa dispensar tratamento isonômico a todos, sem privilégios espúrios, tampouco manobras persecutórias, sequer as movidas por supostas boas intenções. Intenta-se a instauração, acima de sinuosos personalismos, do governo dos princípios e dos objetivos fundamentais, em lugar do idiossincrático império 'emotivista' dos projetos de cunho faccioso, antagônicos, por definição, à filosofia da boa administração." (pg. 82)

De outro lado, consta dos autos que um dos procuradores federais que opinaram no sentido da nulidade do processo administrativo em que o impetrante fora absolvido, posteriormente foi designado para presidir a Comissão instaurada para apurar os mesmos fatos e indiciados, o que também resulta na contrariedade ao postulado da imparcialidade da Administração Pública, uma vez que atuou para a anulação do processo anterior.

Por fim, registro que questão análoga a dos autos foi objeto de apreciação por esta Colenda Terceira Seção quando do julgamento do MS n.º 14.958/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR
DEFLAGRADO POR REPRESENTAÇÃO DE DEPUTADO
ESTADUAL QUE, DEPOIS, COMO MINISTRO DE ESTADO,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMITIU A PORTARIA DEMISSÓRIA DO SERVIDOR. INADMISSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 9.784/99. PAD PRESIDIDO POR PROCURADOR FEDERAL QUE ANTES SE MANIFESTARA EM PARECER ESCRITO PELA NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR PRECEDENTE, SOBRE OS MESMOS FATOS E ENVOLVENDO OS MESMOS SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos de Direito Processual, que condicionam a sua validade, dentre as quais a da isenção dos Servidores Públicos que nele tem atuação; a Lei 9.784/99 veda, no seu art. 18, que participe do PAD quem, por ostentar vínculos com o objeto da investigação, não reveste as indispensáveis qualidades de neutralidade e de isenção.

2. É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público Autárquico, em conclusão de PAD que foi deflagrado em virtude de representação de Deputado Estadual, quando a Portaria sancionatória é assinada pelo outrora Parlamentar que depois foi investido no cargo de Ministro de Estado.

3. O Procurador Federal que proferiu parecer escrito pela nulidade do PAD anterior e que veio a orientar a sua anulação, não pode presidir Processo Disciplinar subsequente, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos indiciados. Inteligência do art. 18 da Lei 9.784/99.

4. Ordem que se defere, para anular a Portaria 352, de 29 de setembro de 2009, do Ministro do Meio Ambiente, determinando a reintegração do impetrante no cargo, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber." (DJe de 15/6/2010)

Na oportunidade, foi enfatizado pelo ilustre Relator que:

"13. Como cediço, o Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos de Direito Processual, que condicionam a sua validade, dentre as quais a da isenção dos Servidores Públicos que nele tem atuação; tanto é assim que a Lei 9.784/99 veda, nos seus arts. 18 e 19 que participe do PAD quem, por ostentar vínculos com o objeto da investigação, não reveste as indispensáveis qualidades de neutralidade e de isenção."

Por oportuno, registre-se que, como bem destacado pelo Ministro Og Fernandes no referido julgamento, não se está apreciando o mérito administrativo no tocante ao acerto ou desacerto do julgamento proferido pela autoridade, mas sim a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma como se conduziu o processo administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a Portaria n.º 349, de 24 de setembro de 2009, do Ministro do Meio Ambiente, determinando a reintegração do impetrante no cargo, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão, sem prejuízo da instauração de novo procedimento administrativo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.959 - DF (2010/0006425-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : RINALDO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ RIBEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSISTENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sra. Ministra Presidente, nada tenho a acrescentar ao brilhante voto do douto Ministro Relator. No entanto, percebi, pelas palavras do advogado responsável pela segunda sustentação, uma preocupação com a reintegração do impetrante, no sentido de trazer constrangimento à Administração Pública e aos demais funcionários.

Estamos num plano muito acima da questão subjetiva. Estamos no plano da moralidade administrativa e das garantias constitucionais. É preciso demonstrar nos processos, que recebemos, e esse é um caso típico, que o Poder Judiciário não pode ser instrumento de eventuais vindictas pessoais, nem de quebra de garantias constitucionais. À evidência, quem denuncia não pode, em qualquer processo, julgar o fato, independente de qual seja a autoridade ou do seu grau de importância, por estarmos num Estado Democrático de Direito.

O princípio da imparcialidade, que atinge o ato administrativo de vício insanável, vincula tanto o administrador quanto o juiz. No entanto, quando falamos em Direito Administrativo, temos um *plus*, que é o desvio de poder. O poder tem que ser usado de forma limitada pela lei e pela Constituição, mas, em nenhuma circunstância deve ser tolerado o desvio de poder, mormente para garantir interesse subjetivo ou um tipo específico de vantagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.959 - DF (2010/0006425-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem do mandando de segurança, com os acréscimos formulados pelo Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0006425-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14959 / DF

Números Origem: 2001007750200621 2022000495200729

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RINALDO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ RIBEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSISTENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Juarez Ribeiro de Matos sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Rodrigo Pereira Martins sustentou oralmente pelo impetrado.

A Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso sustentou oralmente pela parte assistente - IBAMA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.